SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - PLEN

(à PEC nº 26, de 2020)

SF/20486.21601-80

Dê-se à alínea "c" do inciso V do art. 212-A da Constituição Federal, na forma da redação dada pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 26, de 2020, a seguinte redação, e acrescente-se a esse mesmo inciso a seguinte alínea "d":

"**Art. 1º** .....

.....

'**Art. 212-A.** .....

.....

V - .....

.....

c) 1,5 (um inteiro e cinco décimos) ponto percentual nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem, com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica;

d) 1 (um) ponto percentual, na forma da lei, para financiar a educação indígena e quilombola;

....." "

Dê-se ao § 2º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação dada pelo art. 2º da PEC nº 26, de 2020, a seguinte redação, e acrescente-se o § 3º a esse mesmo art. 60:

"**Art. 2º** .....

'**Art. 60.** .....

.....

§ 2º .....

I – 0,5 (cinco décimos) ponto percentual, no terceiro ano;

II – 1,0 (um) ponto percentual, no quarto ano;

SF/20486.21601-80

III – 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos) ponto percentual, no quinto ano.

IV – 1,5 (um inteiro e cinco décimos) ponto percentual, no sexto ano.

§ 3º A parcela da complementação de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 212-A da Constituição Federal observará os seguintes valores:

I - 0,25 (vinte e cinco centésimos) ponto percentual, no terceiro ano;

II – 0,5 (cinco décimos) ponto percentual, no quarto ano;

III – 0,75 (setenta e cinco centésimos) ponto percentual, no quinto ano;

IV – 1 (um) ponto percentual, no sexto ano."'

JUSTIFICAÇÃO

Após cinco anos em discussão, a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 15 de 2015 – PEC nº 26, de 2020, nesta Casa, busca tornar permanente o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e elevar a participação da União no financiamento da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio. Dentre os principais pontos do texto aprovado na Câmara, ficou determinado o aumento para 70% do gasto mínimo para pagamento de salários de todos os profissionais da educação. Os gestores ficam obrigados a destinar a investimentos nas escolas pelo menos 15% dos recursos da complementação federal adicional que passarem a receber nos moldes da alínea b, do inciso V, do art. 212-A que se pretende incluir na Constituição.

A elevação da complementação da União se dará de forma escalonada. Começa com 12% no primeiro ano (2021) e chega a 23% no sexto ano (2026). Com esse aumento, sobe para 23 o número de estados beneficiados com mais recursos para a melhoria de suas redes públicas de ensino.

Quatro unidades da Federação não receberão auxílio da União: o Distrito Federal, que possui a maior renda *per capita* e maior Índice de

SF/20486.21601-80

Desenvolvimento Humano (IDH) do País; São Paulo, que é a maior economia e o segundo maior IDH, além de apresentar o melhor resultado do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) para os anos iniciais do ensino fundamental; o Rio Grande do Sul, que é a maior economia da região Sul e quarto maior PIB do Brasil; e Roraima, que apresenta o menor PIB do Brasil e, mesmo em termos relativos, tem indicadores de qualidade de vida, desempenho escolar e PIB *per capita* abaixo da média nacional, além de se localizar na região Norte, que é a menos desenvolvida do País.

O critério utilizado para essa escolha foi o coeficiente de distribuição. Porém, é um equívoco igualar o menor Estado do Brasil, em termos econômicos, a grandes Unidades da Federação, como São Paulo, Distrito Federal e Rio Grande do Sul, que em tese dispõem de condições mais favoráveis para conseguir financiar sozinhas suas redes públicas de ensino.

Essa discrepância só é possível por conta do indicador utilizado para verificar se um estado vai precisar ou não de complementação financeira por parte da União, o chamado Valor Anual por Aluno, que, de forma sucinta, nada mais é do que a razão entre as receitas do Fundeb no estado (somatório das contribuições das receitas estaduais e municipais) e o total de alunos matriculados na rede pública de ensino.

Nessa lógica, Roraima, por exemplo, apresenta um dos maiores índices, mesmo registrando, em termos absolutos, a menor receita do Fundeb dentre as Unidades da Federação. Isso acontece porque o estado possui uma quantidade relativamente pequena de alunos matriculados.

Apesar de normalmente ser aceita a suposição de que uma quantidade menor de alunos requer um volume menor de recursos, é preciso verificar as especificidades desses alunos. No caso de Roraima, para atender a demanda por educação de 23.461 alunos situados em terras indígenas, são necessários 2.171 professores e 399 escolas. Os alunos indígenas correspondem a 16% das matrículas da rede e os professores que os atendem, 29%. Em termos comparativos, os demais alunos das redes estadual e municipais contam com 394 escolas.

Roraima tem a segunda maior quantidade de comunidades indígenas do Brasil. Por características locais, há uma ineficiência de escala em relação à educação indígena. Enquanto uma escola não-indígena abriga em média 323 alunos e necessita de um professor para cada 24 alunos, uma

SF/20486.21601-80

escola indígena abriga 59 alunos e necessita de um professor para cada 11 alunos. Dados do Censo Escolar da Educação Básica do Ministério da Educação apontam uma média nacional de 22 alunos por professor.

Logo, mesmo apresentando um quantitativo menor de matrículas, a educação indígena requer, proporcionalmente, um gasto maior por aluno para contratação de professores e manutenção de escolas, já que muitas delas encontram-se em locais de difícil acesso. O mesmo raciocínio deve ser aplicado na modalidade da educação quilombola.

Não há dúvida de que a aprovação do novo Fundeb trará grande avanço para a educação brasileira, contudo, é necessário que a União assuma compromisso com as comunidades indígenas e quilombolas, de modo a assegurar uma educação de qualidade e inclusiva para todos os brasileiros.

Nesse sentido, com vistas a sanar essa lacuna inaceitável presente na PEC nº 26, de 2020, propomos esta emenda. Por meio dela, destinamos um ponto percentual da complementação da União, a ser implementado a partir do terceiro ano de vigência do Fundo, para financiar a educação indígena e quilombola. Em razão dessa implementação gradativa, foi necessário promover alterações também no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela PEC.

Esse percentual é, em nossa emenda, retirado dos recursos de que trata a alínea *c* do inciso V do art. 212-A da Constituição Federal, parcela que se destina a induzir a qualidade na educação básica. De nossa parte, consideramos que esse mecanismo é importante, porém, que não será possível falar em qualidade se as comunidades indígenas e quilombolas do Brasil continuarem excluídas de benefícios que há séculos já chegaram em outros recantos do País.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS